



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 145/2025-LNS

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Ordinária n. 087/25

Trata-se de voto parcial a projeto legislativo de iniciativa parlamentar que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 2705, de 22 de maio de 2019:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 2705, de 22 de maio de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Serão divulgadas as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, na rede pública de saúde municipal de Votorantim:

I - por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município;

II - nas unidades municipais de saúde, e;

III - em outros meios de comunicação que o Poder Executivo entender adequados para garantir o acesso à informação.”

Parágrafo único.”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 2705, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

VI - quantidade de atendimentos realizados no mês anterior, discriminados por especialidade, tipo de exame e tipo de cirurgia, e;

VII - distribuição geográfica dos pacientes na fila de espera.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As propostas legislativas encaminhadas para a sanção do Prefeito poderão ser vetadas, total ou parcialmente, com fundamento em sua inconstitucionalidade ou por sua contrariedade ao interesse público (art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município - LOM).

O motivo do voto deve ser encaminhado à Câmara Municipal dentro de quinze dias úteis a partir do recebimento do autógrafo, prazo que foi observado pelo Executivo.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Nos termos da fundamentação do Executivo, o veto ao “*caput* e incisos I, II e III do Artigo 1º do projeto de Lei nº 087/2025, reside no fato de sua ilegalidade e inconstitucionalidade em face da existência na Novel Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, promulgada em 14 de Agosto de 2018 c.c CF/1988 (...”).

Como se vê, **trata-se de veto jurídico**, cabendo apreciação sobre os seus aspectos formais e materiais de legalidade.

O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 2.705, de 22 de maio de 2019, dispõe que a divulgação da lista de pacientes “deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgados apenas os três últimos números do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do paciente”.

Tal dispositivo não foi alterado pelo Projeto de Lei Ordinária n. 087/25, motivo pelo qual, a nosso ver, não há afronta à Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, deixamos de nos manifestar sobre os argumentos que trata da parte não vetada do Projeto (art. 2º, incisos VI e VII), dada a desnecessidade de se justificar a manutenção do texto encaminhado para sanção (autógrafo).

Quanto ao trâmite do veto, esclarecemos que a Câmara deverá deliberar sobre a matéria, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos seus membros (art. 57, § 3º, LOM). Se tal prazo decorrer sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 57, §4º, LOM).

Caso rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta oito horas e, caso não o faça, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara (art. 57, §5º, LOM).

Cumpre destacar que, em razão da especificidade da matéria, o Regimento Interno da Câmara prevê que será de cinco dias o prazo para que as Comissões Parlamentares pertinentes emitam os seus pareceres (art. 147, §1º).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Diante do exposto, entendemos presentes os requisitos legais para o seguimento do Veto para análise das Comissões Parlamentares e Plenário, ressaltando nossa posição jurídica quanto à inexistência do vício de constitucionalidade apontado pelo Executivo.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.11.04
15:44:26 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito